



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

Processo nº.: 0315725.49.2015.8.09.0051.

Requerente: EMPORIO PIQUIRAS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial intentado por EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA. e OUTROS; decidimos no evento 28, com determinação para apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários; as autoras agravaram de instrumento no evento 34.

No evento 42, o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de novembro/2015 a maio/2016; e Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de junho/2016 a novembro/2016, no evento 47.

Despachamos para recolhimento das custas processuais iniciais - evento 49. Após pedido de reconsideração, indeferimos no evento 58, com nova determinação de recolhimento.

Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de julho/2016 a dezembro/2016, no evento 70.

Em nova decisão constante no evento 71, indeferimos o pedido de parcelamento, com determinação de recolhimento das custas processuais iniciais, em 5 (cinco) dias.

No Evento 78, ingressou no processo a G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.; é cessionária do crédito extraconcursal pertencente ao CITIBANK S.A., no valor de R\$2.500.000,00; litiga contra as recuperandas em 4 (quatro) ações executivas; foi infrutífera a tentativa de penhora online; discorreu sobre indícios de fraudes no procedimento recuperacional; cita bens imóveis de propriedade dos sócios das autoras; da retirada de dois imóveis pelo Empório Piquiras Ltda.; da alteração no quadro societário da empresa Piquiras Choperia Ltda.EPP; da existência de Grupo Econômico Familiar. Prossegue asseverando sobre os hábitos e prazeres luxuosos dos sócios das empresas autoras; da troca da empresa que processa as vendas realizadas com cartão de crédito; pugnou pela realização de perícia técnica; e oficiamento ao Ministério Público.

As autoras manifestaram no evento 81; discorreram inicialmente sobre a irregularidade na representação processual da cessionária e ilegitimidade para peticionar na presente; prosseguiram informando que as alegações já foram apresentadas em outro processo pelo banco cedente (CITIBANK S.A.); não é

a cessionária instituição financeira; discorreram sobre o negócio firmado entre cedente e cessionária; da suposta omissão de bens na declaração juntada aos autos; da realidade econômico-financeira das empresas; suposta desnecessidade da proteção da recuperação judicial, e do indigitado desvio faturamento.

E manifestou o Estado de Goiás no evento 91; discorreu sobre a edição do Decreto nº 8.970 de 08/06/2017, que concede o parcelamento de débitos, tributários e não-tributários, às empresas em recuperação judicial, com prazo de 108 (cento e oito) meses; pugnou pela designação de audiência de conciliação; é credor da importância de R\$12.632.633,28 (doze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

As autoras informaram que o agravo de instrumento foi conhecido e provido, para reformar a decisão que determinou a apresentação das CND?s e indeferiu as baixas nos cadastros restritivos de crédito.

É o breve relatório. Decido.

De início, o incidente apresentado no evento 78 deve ser objeto a ser dirimido em ação autônoma; ora, é incabível que, no bojo da recuperação judicial, seja instaurada outra lide para verificar possível fraude à execução. Mais: no tocante aos supostos ilícitos praticados, notadamente as alterações contratuais e alienações de bens que, diga-se, são supostamente anteriores à propositura da ação, são matérias apresentadas por parte que sequer integra o quadro geral de credores, face a natureza do crédito - artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. A irresignação, ao que parece, reflete-se unicamente no fato de não terem sido localizados ativos nas contas das executadas, ora recuperandas; e fundamentado basicamente em indícios de ilícitos praticados; tal denúncia penderia de cognição ampla e exauriente, incabível na presente ação.

Relativamente à manifestação do Estado de Goiás acerca da edição do Decreto nº 8.970 de 08/06/2017, que concede o parcelamento de débitos, tributários e não-tributários, às empresas em recuperação judicial, com prazo de até 108 (cento e oito) meses, em que pese posicionamento contrário deste juízo, foi conhecido e provido agravo de instrumento interposto pelas autoras, para determinar a desnecessidade da apresentação das CND?s - artigo 57, da Lei nº 11.101/2005. Daí que reputamos prejudicado o pedido realizado no evento 91, sem prejuízo de que sejam tomadas providências extrajudiciais para a composição indicada, visando a liquidação do débito tributário - R\$12.632.633,28 (doze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

Realizada Assembleia Geral de Credores, no dia 27/10/2016, a quase totalidade dos credores decidiu pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e do Aditivo - 97,54% (noventa e sete vírgula cinquenta e quatro por cento) - artigos 42 e 45, da Lei nº 11.101/2005. Discriminou o douto Administrador Judicial - evento 17, nominalmente, os credores que foram favoráveis ao plano, asseverando que apenas 2 (dois) foram contra. E tudo já foi regularizado quanto ao recolhimento das custas processuais iniciais - evento 77.

Ante o exposto, desacolho o incidente apresentado no evento 78; tenho por prejudicada a manifestação do Estado de Goiás do evento 91; determino a exclusão do nome das recuperandas e dos sócios dos cadastros restritivos, exclusivamente aqueles relacionados às dívidas novadas com a homologação do



plano de recuperação judicial; de consequência, defiro a recuperação judicial da empresa autora, homologando o plano de recuperação judicial; aguarde-se pelo prazo de 2 (dois) anos para cumprimento - artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se os credores e o Ministério Público - artigo 59, § 2º, da mesma lei civil.

Goiânia, 8 de dezembro de 2017.

Péricles DI Montezuma - JD.

